

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 54.000, DE 3 DE MARÇO DE 1971

Aprova o Regulamento do Sistema Rodoviário "Anchieta-Imigrantes" e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, Considerando que o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 5, de 6 de março de 1969, estabelece que a concessão de serviço público outorgada à DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. fica adstrita às cláusulas e condições que constarem do contrato de concessão de serviço público rodoviário estadual, já celebrado entre a referida concessionária e o Departamento de Estradas de Rodagem;

Considerando que o artigo 13 do Decreto-Lei mencionado estabelece, mais, que constará, como consta, do aludido contrato, cláusulas e condições que assegurem a regularidade, continuidade e eficácia dos serviços prestados pela concessionária, bem como a fiscalização desta pelo Poder Público;

Considerando que o contrato de concessão aludido preceitua, na cláusula 3.ª, que, em virtude das suas características de auto-estrada, a "Via Anchieta" e a "Rodovia dos Imigrantes" terão regulamento próprio, inclusive quanto aos projetos e especificações técnicas das obras, segurança e comodidades dos usuários, que a concessionária fica autorizada a elaborar e adotar;

Considerando, mais, o que lhe representou a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.; e, por último,

Considerando os pronunciamentos do Departamento de Estradas de Rodagem - DER e da Secretaria dos Transportes, constantes do processo.

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aprovado o Regulamento do Sistema Rodoviário "Anchieta-Imigrantes", que com este baixa.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes 3 de março de 1971

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 3 de março de 1971

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

REGULAMENTO DO SISTEMA RODOVIÁRIO "ANCHIETA-IMIGRANTES"

CAPÍTULO I

Do Sistema Rodoviário

Artigo 1.º - O Sistema rodoviário "Anchieta-Imigrantes" fica submetido à jurisdição administrativa da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Parágrafo único - O sistema rodoviário de que trata este artigo é constituído:

1. - pela "Via Anchieta" e respectivas marginais;
2. - pela "Rodovia dos Imigrantes";
3. - pelas interligações, construídas pela DERSA, dessas duas estradas de rodagem, e, bem assim, por todos os acessos, trevos, obras de arte, postos de pedágio, postos de policiamento administrativos, postos de balança, núcleos e centros de quaisquer atividades ligadas a sua exploração ou necessários ao cumprimento das suas finalidades.

Artigo 2.º - As rodovias e interligações objeto deste regulamento, exceto as vias marginais da "Via Anchieta", ficam classificadas na categoria de auto-estradas do tipo fechado.

Parágrafo único - A utilização das auto-estradas do tipo fechado referidas neste Regulamento sujeita o usuário ao pagamento da respectiva taxa de pedágio.

CAPÍTULO II

Da Jurisdição Administrativa

Artigo 3.º - Compete à DERSA, no sistema rodoviário sujeito à sua jurisdição administrativa, o exercício de todos os poderes explícitos e implícitos, direitos e vantagens, com as correlatas obrigações que, na forma da legislação em vigor originariamente cabiam ao DER, respeitadas os termos do contrato de concessão.

Artigo 4.º - As resoluções, instruções e demais atos de caráter normativo que, em assuntos da sua alçada, a DERSA baixar, uma vez publicados no Diário Oficial do Estado, obrigam os usuários e terceiros em geral.

Parágrafo único - Para os servidores públicos civis do Estado encarregados dos serviços de fiscalização ou policiamento administrativo, o disposto neste artigo valerá como norma regulamentar, para fins estatutários.

Artigo 5.º - As atividades ligadas à construção, conservação, manutenção, melhoramento, operação, fiscalização e exploração do sistema rodoviário sujeito à sua jurisdição administrativa, serão orientadas e dirigidas pela DERSA, inclusive quanto ao exercício do poder de polícia administrativa.

Artigo 6.º - As disposições rodoviárias de caráter geral baixadas pelo DER aplicam-se ao sistema "Anchieta - Imigrantes", no que não contrariarem o presente regulamento.

CAPÍTULO III

Da Receita

Artigo 7.º - Constituem receita da DERSA, a partir da presente data:

I - as tarifas do pedágio;

II - as taxas de expediente, emolumentos, preços de serviços e penalidades pecuniárias e outros ingressos fixados pela Diretoria da DERSA;

III - as rendas decorrentes da exploração do Sistema Rodoviário Anchieta-Imigrantes;

IV - o produto das multas por infrações do Código Nacional de Trânsito e outras, de quaisquer espécies, providas do sistema rodoviário sujeito à sua jurisdição administrativa, inclusive quando eventualmente recolhido através do Departamento Estadual de Trânsito, Departamento de Estradas de Rodagem ou Recebedorias do Estado.

Parágrafo único - Os ingressos referidos neste artigo, que forem recolhidos pelo Departamento Estadual de Trânsito, Departamento de Estradas de Rodagem ou Recebedorias do Estado, serão pelos mesmos depositados no Banco do Estado de São Paulo S.A., agência Central, em conta da livre movimentação da DERSA.

Artigo 8.º - Poderá a DERSA, nos locais, horários e condições que estabelecer, explorar, diretamente ou através de arrendatários, postos de abastecimentos, borracheiros, motéis, restaurantes, centros turísticos, lanchonetes, campismo, núcleos comerciais e outras atividades que julgar convenientes ou ligadas aos seus fins.

Poderá, ainda, promover ou participar de campanhas educativas de trânsito rodoviário.

Artigo 9.º - Através de convênios com entidades públicas e particulares a DERSA incrementará a prática do turismo, esportes, excursões, campismo, esportes e outras atividades de interesse comunitário que possam ser realizadas em função do sistema rodoviário, sujeito à sua jurisdição administrativa.

CAPÍTULO IV

Dos Usuários

Artigo 10 - É dever dos usuários, permissionários e terceiros em geral: I - comunicar aos policiais rodoviários do Corpo Rodoviário da Polícia Militar ou à DERSA, quaisquer ocorrências que possam prejudicar ou obstruir o trânsito;

II - contribuir para a segurança do trânsito;

III - respeitar os regulamentos e atos normativos em geral.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

DIÁRIO OFICIAL

Superintendente: Wandyck Freitas

Redação, Administração e Oficinas

Rua da Moóca, 1921

Telefones:

Superintendência . . .	92-2863	
Dir. Administrativo . . .	92-3020	REDE INTERNA
Dir. Comercial . . .	92-3024	PBN:
Redação . . .	93-0484	93-5186 - 93-5187
Seção Pessoal . . .	92-6614	93-5188 - 93-5189

SERVIÇOS DE ARTES GRÁFICAS

RUA DOS ESTUDANTES, 394

Diretoria	278-3543
Oficinas	278-0644

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA	Cr\$ 0,40
NÚMERO ATRASADO DO ANO	Cr\$ 0,45

Assinaturas

DIÁRIO DA JUSTIÇA - DIÁRIO DO EXECUTIVO
DIÁRIO DE INEDITORIAIS

ANUAL	Cr\$ 70,00
SEMESTRAL	Cr\$ 35,00

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data e os prazos, de 1 ano ou seis meses, são contados do dia imediato ao que constar do recibo.

Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% - mediante apresentação de comprovante que é isento de selo e de reconhecimento de firma - assinado por autoridade competente.

PARA A COMPRA DE IMPRESSOS EM GERAL, COLEÇÕES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, ETC., E PARA CONSULTAS DE COLEÇÕES DE JORNAIS,

Rua da Moóca, 1921

- B-2 -

Artigo 11 - É dever, ainda, dos usuários:

1 - comunicar a existência de quaisquer fatos do seu conhecimento que possam causar danos ou prejudicar a boa execução dos serviços

Artigo 12 - Será recebida como colaboração cívica qualquer sugestão que o usuário oferecer, por escrito, à DERSA, visando o aprimoramento dos seus serviços.

CAPÍTULO V

Do Poder da Polícia Administrativa

Artigo 13 - No sistema rodoviário sujeito à sua jurisdição, cabe à DERSA o exercício do poder de polícia administrativa.

Artigo 14 - Fica atribuída competência à DERSA para impor multas aos infratores dos regulamentos administrativos aplicáveis ao sistema rodoviário "Anchieta-Imigrantes".

CAPÍTULO VI

Das Atribuições Específicas

Artigo 15 - Constituem atribuições específicas da DERSA, no sistema rodoviário sujeito a sua jurisdição administrativa:

I - zelar por meio de constante vigilância, de modo a prevenir ou coibir quaisquer infrações ou transgressões de leis regulamentos e posturas administrativas pertinentes aos serviços a seu cargo;

II - exercer completa vigilância para evitar atentados contra integridade das rodovias, inclusive sua sinalização, serviços administrativos e respectivas instalações;

III - autuar e impor multas administrativas e outras penalidades previstas em leis, regulamentos e posturas, em decorrência de infração ou transgressão às disposições pertinentes aos serviços a seu cargo, podendo em casos especiais, definidos em normas que baixar, arrecadar, no ato da autuação, o valor da multa respectiva;

IV - adotar medidas para assegurar a livre circulação de trânsito, notadamente nos casos de acidentes, em coordenação com o Corpo Rodoviário da Polícia Militar;

V - baixar normas para a apreensão de animais encontrados na faixa de domínio, inclusive quanto a sua manutenção, restituição ou alienação em hasta pública;

VI - coletar dados estatísticos relativos a assuntos rodoviários em geral;

VII - realizar unicamente para auxiliar a identificação das causas de acidentes, e quando julgar conveniente, exames periciais;

VIII - prestar socorro mecânico de emergência e outros aos usuários;

IX - zelar pela observância das disposições legais, regulamentares ou administrativas, reguladoras do alinhamento, fecho e gabarito das construções à margem das rodovias, inclusive obras e instalações que possam interferir na segurança do trânsito ou afetar a estética paisagística;

X - manter turmas destinadas a colaborar na comodidade dos usuários e na eficiência dos serviços, inclusive quando solicitado pelo Corpo Rodoviário da Polícia Militar;

XI - prestar informações ao público sobre roteiros, trajetos, horários, distâncias, condições técnicas e estado de conservação das pistas, recursos disponíveis e trânsito em geral;

XII - manter entendimentos diretos com órgãos da administração centralizada e descentralizada, inclusive com o Corpo Rodoviário da Polícia Militar.

CAPÍTULO VII

Do Policiamento Preventivo e Repressivo

Artigo 16 - As atividades penais de caráter preventivo e repressivo, e outras atribuídas por lei à Polícia Militar, serão exercidas, no sistema rodoviário de que trata este regulamento, através do Corpo Rodoviário da Polícia Militar.